



PROCESSO Nº 467/16

PROTOCOLO Nº 13.841.974-6

PARECER CEE/CEIF Nº 165/16

APROVADO EM 14/06/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CÉSAR LATTES - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAMBIRA

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 561/16-Sued/Seed, de 08/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 10/11/15, de interesse do Colégio Estadual César Lattes – Ensino Fundamental e Médio, do município de Cambira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos (fl. 42).

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Colégio Estadual César Lattes – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Niterói, nº 55, Centro, município de Cambira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2752/14, de 12/06/14, pelo prazo de 05 anos, a partir da publicação em DOE, de 24/07/14 até 24/07/19 (fl.45).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 246/11, de 13/01/11 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 4970/12, de 10/08/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2011 até o final do ano de 2015 (fls. 11 e 14).



PROCESSO N° 467/16

Em relação ao pedido de convalidação de estudos, a direção da instituição de ensino apresentou justificativa, à fl. 05, nos seguintes termos:

Justificamos que, o pedido de convalidação dos estudos do Ensino Fundamental - EJA - Fase II, se faz necessário para a regularização do curso. Ao se ofertar os estudos referentes ao Ensino Fundamental - EJA - Fase II, este estabelecimento tem como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais que consideram os conteúdos ora como meio ora como fim do processo de formação humana dos educandos, para que os mesmos possam produzir e ressignificar bens culturais, sociais, econômicos e deles usufruírem. Visa, ainda, o encaminhamento para a conclusão do Ensino Fundamental e possibilita a continuidade dos estudos para o Ensino Médio (fl. 05).

## 2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos, do Colégio Estadual César Lattes – Ensino Fundamental e Médio, município de Cambira.

Embora o prazo do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, tenha expirado no final do ano de 2015, o pedido de renovação, encontra-se em trâmite pelo protocolado nº 14.075.244-4.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo nº 490/15, de 11/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa (fl. 31):

(...) A instituição de ensino apresenta os atos legais referentes à oferta de Educação de Jovens e Adultos. (...)

O Regimento Escolar está adequado às normas vigentes (...) O Projeto Político-Pedagógico foi construído coletivamente, atendendo às legislações vigentes (...)

Constam no (...) protocolado a Matriz Curricular, relação de alunos por disciplina e relatório final de concluintes do curso.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed informa à folha 38 que o Relatório Final, à folha 21, nos seguintes termos:

(...) A instituição de ensino anexou Relação dos Alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009, 2010 e de 2011 até a data de 14/04/11, às fls. 07 a 10, e anexou o Relatório Final do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos, de alunos que concluíram o referido ensino, no ano letivo de 2010, às fls. 21.



PROCESSO Nº 467/16

O Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2010, às fls. 21, do Colégio Estadual César Lattes – Ensino Fundamental e Médio, do município de Cambira, está de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, às fls. 06, foi elaborado de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed, encontram-se arquivados no Sere/Seja, e não foi validado, considerando que o referido Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar a partir de 14/04/11, de acordo com a Resolução nº 246/11, cópia às fls. 11, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos a partir do início do ano de 2011, pela Resolução nº 4970/12, cópia às fls. 14.

Cabe observar que a instituição de ensino deu início às atividades escolares do referido curso, sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A Direção solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo do período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular”.

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à fl. 21, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para a regularização da vida escolar dos alunos.

Foram apensados ao processo, em 09/06/16, a Resolução Secretarial nº 2752/14, de 12/06/14, que trata do credenciamento para oferta da Educação Básica e a Vida Legal da Instituição de ensino (fl. 43 a 45).

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 21, do Colégio Estadual César Lattes – Ensino Fundamental e Médio, do município de Cambira.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual César Lattes - Ensino Fundamental e Médio, do município de Cambira, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.



PROCESSO N° 467/16

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a partir do início do ano de 2009 até 14/04/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 21;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro  
Presidente da Ceif

Oscar Alves  
Presidente do CEE